

RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTADOR

Juliana de Almeida Santos
Maxie Labatut Bastian
Patricia Vanz Zanrosso
Odir Berlatto

Resumo: A presente pesquisa apresenta quais são as mudanças ocorridas no Novo Código Civil de 2002 em relação à Responsabilidade Civil do Contador. Assim os objetivos foram os de comparar as melhorias que ocorreram com o novo código civil em relação à classe contábil e investigar qual a responsabilidade civil do contador quando houver danos a terceiros ou se comprove fraude contábil. Escolheu-se este tema porque ao exercer a profissão de contador é muito relevante conhecer a responsabilidade civil que lhe pode ser atribuída em caso de incompatibilidade com a realidade de dados apresentados. A classe contábil deve estar a par disto para que possa se prevenir de problemas futuros. Como embasamento teórico sabe-se que atualmente a Contabilidade tem um papel essencial na gestão das empresas. O contador está diretamente envolvido na tomada de decisão do gestor, porque é a partir dos dados contabilizados que ele tem o embasamento necessário para obter as melhores decisões. Se a Contabilidade apresentar dados diferentes da realidade ou forem constados atos ilícitos que acarretarem danos a empresa ou a terceiros que acarretem danos a empresa ou a terceiros e comprovada atitude de má-fé então a partir do Novo Código Civil de 2002, o contador poderá ser responsabilizado civilmente. Como procedimentos metodológicos foram utilizados pesquisa exploratória, pois ela permite aprofundar o contexto de um assunto, que se caracteriza fundamental à vida profissional de um contador: ter claro sua responsabilidade civil. Foram realizadas entrevistas que trouxeram consigo características qualitativas, para que se tenha uma percepção de como os profissionais se deparam com casos em que se apliquem efetivamente os artigos impostos pelo Novo Código Civil e qual a opinião dos contadores sobre as responsabilidades que podem levar a um julgamento civil. Com a entrevista semi-estruturada foi obtida como considerações finais que com as alterações na Lei os profissionais com más intenções acabam por refletir sobre seus atos em função de poder ter seus bens pessoais apreendidos em casos que suas atitudes causem danos a terceiros. Também pode se concluir que é muito importante para o Contador ter um contrato de prestação de serviços bem estruturado que pode resguardar seus direitos e deveres.

Palavras-chave: Contador. Mudanças. Responsabilidade.

1 INTRODUÇÃO

A Contabilidade tem sua origem no início dos tempos da civilização. Surgiu com a necessidade que homem encontrou ao iniciar a prática do comércio, pois, precisava registrar essas movimentações de compra e venda. Tinha que controlar seu patrimônio. Com o passar do tempo a contabilidade foi assumindo um papel essencial na gestão das empresas, visto que as decisões tomadas por seus administradores são baseadas nas informações contábeis.

As constantes mudanças que ocorrem no exercício das funções do profissional contábil exigem que ele esteja sempre se atualizando, tendo em vista diminuir a possibilidade de erro na apuração das receitas, despesas e nos lucros da empresa, assim como na contabilização desses elementos de acordo com a legislação vigente. Quando a contabilidade apresentar dados diferentes da realidade e for comprovada a má-fé no exercício de sua função, o contador será responsabilizado pelos atos quando houver danos a terceiros. Essa responsabilidade é a Responsabilidade Civil que, de um modo geral, corresponde à obrigação

de reparar a vítima por prejuízo causado pela violação de seu direito. As mudanças que ocorreram no Código Civil, sessão III, art. 1.177 e 1.178 (Lei nº 10.406/2002) tratam diretamente dessa responsabilidade voltada ao contador.

Dessa forma, o que mudou na responsabilidade civil do contador? O artigo visa responder esta questão apresentando as mudanças que o novo código civil trouxe em relação à responsabilidade civil do contador, comparando as melhorias que ocorreram com o novo código civil em relação à classe contábil e investigando qual a responsabilidade civil do contador quando houver danos a terceiros ou se comprove fraude contábil.

Ao exercer a profissão de contador é muito relevante conhecer a responsabilidade civil que lhe pode ser atribuída em caso de incompatibilidade com a realidade de dados apresentados. A classe contábil deve estar a par disto para que possa se prevenir de problemas futuros.

As práticas contábeis tinham carência de uma legislação voltada para o desenvolvimento de suas atividades. O novo código civil trouxe uma abordagem mais específica para a profissão. Por isso, o estudo deste tema é importante para que os futuros contadores tenham conhecimento sobre suas atribuições e as mudanças ocorridas que abordam o exercício de suas atividades. É necessário que se apresente também, que a partir das alterações da esfera legal este profissional é co-responsável pela empresa e mostraremos a importância de documentar suas atribuições e responsabilidades por meio de um contrato de prestação de serviços.

Para a pesquisa ser desenvolvida utilizou-se métodos exploratórios para que houvesse familiarização com o tema. Foram aplicadas entrevistas com características qualitativas assim obtendo a percepção de como os profissionais se deparam com casos em que se apliquem efetivamente os artigos impostos pelo Novo Código Civil e qual a opinião dos contadores sobre as responsabilidades que podem levar a um julgamento civil.

Portanto, a pesquisa apresentará o impacto que as modificações no Código Civil trouxeram ao Contabilista, a possível diminuição de escriturações contábeis diferentes da realidade e algumas formas de resguardar o profissional contador.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

As alterações ocorridas no Código Civil de 2002 trouxeram inúmeras mudanças em relação à profissão do contabilista, que teve suas atividades destacada de forma ampla por

meio 18 artigos que tratam especificamente de sua profissão. Este fato acentua o dever do contabilista de estar sempre se atualizando em relação às mudanças que constantemente ocorrem na legislação e que podem introduzir alterações nos procedimentos contábeis da empresa, bem como em relação aos riscos e penalidades as quais este profissional fica sujeito no dia-a-dia. O novo código é muito importante para os contadores, pois além de implicar melhorias na qualidade dos dados prestados, valoriza os princípios éticos e evita que estes sejam submetidos a influência de qualquer indivíduo para modificar a contabilidade da organização, ao tentar suprir as necessidades dos seus clientes (DORNELES; BARICHELLO, 2004).

2.1 O novo Código Civil

A partir da Lei 10.406/02 que introduziu o Novo Código Civil, a legislação que trata especificamente da responsabilidade civil do contador passou a integrar os Art. 1.177 e 1.178, revogando a legislação presente no Código Comercial.

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Dessa forma, Fiuza (2006) explica que como regra geral de responsabilidade na relação de preposição, em virtude de ato culposo que o preposto (contabilista) venha causar, ele será pessoalmente responsável perante o preponente e haverá responsabilidade objetiva da empresa, cabendo a esta indenizar os prejuízos causados, enquanto no caso de ato doloso ocorrerá situação de solidariedade, de modo que será exigido do preponente juntamente com o preposto o ressarcimento de prejuízos provocados a terceiros.

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Portanto, “o preponente responderá pelos atos que seus prepostos pratiquem dentro do estabelecimento, havendo sempre a presunção de que estes estão autorizados”, porém se os

atos forem praticados fora do estabelecimento “o preponente somente responderá pelas obrigações contraídas pelo preposto que expressamente constarem em documentos”, ou seja, não será exigida indenização do preponente se o contabilista exceder os limites de seus poderes, causando eventuais prejuízos a terceiros (FIUZA, 2006, p. 964). Cabe ressaltar que a regra expressa por este dispositivo, é praticamente idêntica a que estava contida no art. 75 do Código Comercial de 1850.

Dorneles e Barichello (2004) esclarecem que, o preposto pode ser considerado um profissional liberal responsável por uma determinada atividade, um auxiliar direto, um empregado, um subordinado ou uma pessoa que recebe ordens de outra, enquanto o preponente é quem constitui, em seu nome, os negócios relativos à sua atividade.

Desse modo, comparando as mudanças ocorridas no código civil percebe-se que a escrituração efetuada de má-fé pelo contabilista é considerada ineficaz em relação à empresa, e que este deverá responder solidariamente perante terceiros.

2.2 Atos Culposos e Dolosos

Na visão de Menezes (2009), os atos culposos são os praticados por imperícia, imprudência e negligência, ou seja, não têm caráter maldoso, de maneira que, caso os resultados obtidos não confirmem com os resultados que deveriam ser apurados, o contabilista responderá perante o titular, os sócios, administradores, diretores da empresa, e estes responderão a terceiros pelos prejuízos gerados. Todavia, os atos dolosos são praticados de forma proposital, ou seja, o contabilista assumiu o risco de produzi-lo. Nesta circunstância ele responderá solidariamente com administradores, sócios e titulares da empresa, podendo pagar inclusive com seu patrimônio pelos danos causados.

O resultado de ato doloso em desacordo com a realidade torna o contabilista o principal culpado diante de uma situação que pode provocar danos a terceiros e consequentemente poderá trazer a responsabilidade para si, ou seja, indenização a ser paga a vítima. Se ao invés disso for um empregado, este deverá exercer suas funções com zelo e diligência, pois se ele agir de maneira incorreta será responsabilizado, podendo responder pelo ato que cometeu, independentemente de estar agindo em nome do titular da empresa, ou não. Convém ressaltar, que o autor do ato ilícito nunca responderá pelo débito com sua prisão, porém ele tem o dever de restituir o prejuízo causado (DORNELES; BARICHELLO, 2004).

2.3 A responsabilidade civil do contador

Diante destas mudanças, o contabilista passou a ser considerado preposto no exercício de suas funções, podendo responder civilmente, pessoal e solidariamente pelos danos causados a terceiros. Não há dúvidas de que esta inovação exige maior cuidado por parte dos contabilistas, já que estes podem ser obrigados a pagar indenização, tendo seu patrimônio disponível para quitar as dívidas caso seja comprovada fraude contábil.

O novo Código utiliza o vocábulo Contabilista em substituição às denominações de contador e técnico em contabilidade, que são efetivamente as duas categorias profissionais previstas em lei, portanto, o termo Contabilista passa a designar o profissional contábil legalmente registrado em Conselho Federal de Contabilidade (DORNELES; BARICHELLO, 2004, p. 33).

Campinho (2005, p. 352) acrescenta que:

O contabilista é o responsável pela escrituração dos livros do empresário. Desse modo, os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados da sua escrituração, produzem, ressalvada a hipótese de má-fé, os mesmos efeitos se fossem lançados pessoalmente pelo empresário.

Com o Novo Código Civil, estes profissionais tiveram suas atividades destacadas, pois este regulamento assegura de certa forma suas vantagens, mostrando assim, para a sociedade o conceito da esfera social e empresarial. A responsabilidade simula o compromisso de aperfeiçoar as lesões. Assim sendo, o profissional da área contábil tem o dever de conhecer seus direitos, deveres e limites. Silva e Brito (*apud* DORNELES; BARICHELLO, 2004) sugerem que em caso dano, o contabilista não poderá alegar praticamente nada em seu favor, e será responsabilizado em ambas as hipóteses, pois se alegar desconhecimento profissional terá agido com culpa e será pessoalmente responsável perante os preponentes, assim como, se errar tendo o conhecimento necessário, terá agido com dolo, sendo solidariamente responsável.

As melhorias que este novo código trouxe foram principalmente, a transparência e a credibilidade das escriturações contábeis, de modo que o contabilista deverá ter o devido cuidado quando estiver perante um ato de prestação de serviços, pois precisará expressar para o cliente até onde vão suas responsabilidades. Os casos onde ocorre a maior parte dos erros na contabilidade são: escrituração diferente da realidade, elaboração das despesas contábeis, conservação e guarda de documentos, fornecimento de declaração falsa (GEHLEN, 2005).

A responsabilidade da profissão de contador envolve o compromisso de reparar danos que decorrem da inadimplência, do atraso das demonstrações ou da má execução na realização das violações e obrigações de seus clientes. Diante disso, mesmo que não seja

obrigado pelo Código Civil, o CRC-RS aconselha a criação de contratos escritos que visam conferir segurança aos negócios celebrados, bem como para comprovar a delimitação dos serviços contratados.

2.4 Deveres perante a classe e aos colegas de profissão

O comportamento do profissional contábil com seus colegas de profissão deve ser de consideração, solidariedade, consonância e com harmonia em toda a classe. Estes devem exercer a profissão de modo a executá-la com competência, zelo, podendo ter a manifestação de cumprir com a ética adequada, para que desse modo seja cumprida com coerência.

Os contadores deveram respeitar as normas de conduta, conforme o Código de Ética Profissional do Contabilista, capítulo IV artigo 10, onde consta que ele não deve fazer referências onde prejudicam outros contadores de qualquer modo, deverá aceitar as decisões que outros profissionais da área tomarem, resguardando assim a dignidade da classe; não se apropriar das decisões de outros colegas; evitar entrar em atrito com os colegas que vierem a substituí-lo. Já no artigo 11, diz que o contador deverá ter as seguintes normas de conduta: apresentar seu concurso intelectual, moral e material, exceto quando tiver algum motivo especial, onde seja justificada sua recusa; zelar pela importância da classe; atender as decisões, pela qual foram votadas pela classe contábil, quanto a honorários profissionais; zelar pelo Código de Ética Profissional do Contabilista; relatar a órgãos competentes sobre as irregularidades ocorridas em determinado estabelecimento; nunca utilizar-se da posição ocupada na gerência de entidades de classe em benefício próprio (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2008).

2.5 Penalidades

Com o novo Código Civil Brasileiro, os contadores foram obrigados a fazer a escrituração contábil e também o cumprimento do balanço anual e o resultado econômico, sem essas exigibilidades o contador pode ter as seguintes penalidades como consta no artigo 12 que comenta a contravenção gerada: advertência reservada; censura reservada; censura pública. No zelo das penas consideradas atenuantes, conforme parágrafo único: falta cometida em defesa de prerrogativa profissional; ausência de punição ética anterior; prestação de

relevantes serviços à Contabilidade (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2008).

3 METODOLOGIA

3.1 Métodos de pesquisa

A partir do objetivo do projeto que é apresentar as mudanças ocorridas no Código Civil de 2002 em relação à Responsabilidade Civil do Contador, a pesquisa desenvolvida teve caráter exploratório. Conforme Figueiredo e Souza (2008), este tipo de pesquisa objetiva-se por apresentar hipóteses, aumentar a familiaridade do pesquisador com um ambiente ou fato assim modificando conceitos e ou os deixando mais claro. Nesta pesquisa permitiu-se aprofundar o contexto de um assunto, que se caracteriza fundamental à vida profissional de um contador: ter claro sua responsabilidade civil.

Foram realizadas entrevistas que trouxeram consigo características qualitativas, para que se tenha uma percepção de como os profissionais se deparam com casos em que se apliquem efetivamente os artigos impostos pelo Novo Código Civil e qual a opinião dos contadores sobre as responsabilidades que podem levar a um julgamento civil.

Tendo em vista que pesquisa foi constituída principalmente de livros e artigos científicos o procedimento técnico utilizado foi a pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir de material já elaborado, ou seja, as chamadas ‘fontes de papel’ (DIEHL; TATIM, 2006). Na visão dos referidos autores as vantagens deste tipo de pesquisa estão no fato de que os documentos constituem fonte rica e estável de dados, e não exigem contato com o sujeito da pesquisa.

3.2 Delimitação da população ou do objeto de estudo e amostragem

A população segundo Dhiel e Tatim (2006, p.63) “pode ser formada por pessoas, famílias, empresas ou qualquer outro tipo de elemento”, enquanto a amostra é uma “parcela desta população convenientemente selecionada”. Dessa forma, cabe ressaltar que a entrevista foi aplicada a profissionais da área contábil para que fosse possível obter sua percepção em relação a Responsabilidade Civil do Contador.

3.3 Técnicas de coletas dos dados

De acordo com Figueiredo e Souza (2008), a entrevista é uma técnica utilizada quando se deseja obter informações para complementar dados extraídos de outras fontes, ela é caracterizada por conversas entre o entrevistador e o informante, podendo ser estruturada, semi-estruturada ou não estruturada. A opção escolhida foi a entrevista semi-estruturada, visto que o diálogo apresentou objetivos definidos, mas o informante teve liberdade para relatar experiências ou apresentar opiniões.

3.4 Técnicas de análise de dados

De acordo com Lakatos e Marconi (2007), os estudos qualitativos podem descrever a complexidade de determinado problema e a interação de certas variáveis. Também ajudam a compreender e classificar os processos dinâmicos vividos por grupos sociais, contribuir no processo de mudança de uma determinada análise e possibilitar em maior nível de profundidade o entendimento das particularidades de cada estudo.

No projeto foi utilizada a técnica de análise de conteúdos, que é empregada quando a pesquisa tem caráter qualitativo. Nesses casos, após a coleta de dados, o pesquisador depara-se com diversos depoimentos e opiniões, de modo que se deve tentar descobrir padrões de análise com a finalidade de contar a frequência dos fenômenos encontrados e procurar identificar uma relação entre eles. Logo, deve-se fazer a seleção dos dados coletados, ordená-los com base na presença ou ausência de certa característica, relacioná-los ao contexto da pesquisa e apresentar a análise em forma de texto (DIEHL; TATIM, 2006).

4 APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

A pesquisa ressaltou que a alteração no Código Civil ocasionou um impacto no lado gerencial da contabilidade aumentando a responsabilidade do contador perante os atos de escrituração contábil, fazendo que haja maior transparência, zelo, ética e controle interno nas organizações. Percebeu-se também que o contador poderá responder civilmente com seus bens, o que contribui de forma positiva, pois acaba inibindo os profissionais que pretendem agir com má intenção.

De um modo geral, os entrevistados apontam que estas inovações influenciaram na redução das escriturações não compatíveis com a realidade, pois tanto os contadores quanto

os donos das empresas passaram a agir com mais cautela por estarem obrigados a indenizar eventuais prejuízos causados.

A má fé foi descrita como o impacto negativo que pode ser causado quando o profissional possuir pleno conhecimento do que está fazendo e mesmo assim agir em desacordo com as normas contábeis, por exemplo, sonegando impostos de forma proposital e não dispondo dos documentos que comprovem os dados apresentados nas escriturações.

Com isso, foram apresentadas sugestões para incluir no contrato de prestação de serviços, tendo em vista esclarecer as funções que devem ser desenvolvidas pelo contabilista ajudando a delimitar a sua responsabilidade. Menciona-se inserir cláusulas no contrato quando o Contabilista for funcionário interno da empresa, pois este estará sendo subordinado e terá que obedecer a ordens de seus superiores. Deve-se também criar protocolos de entrega e recebimento de documentos quando este optar por ser um profissional liberal ou realizar um trabalho temporário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa realizada conclui-se que as alterações ocorridas no Novo Código Civil de 2002 trouxeram à classe contábil mais rigor nas suas atribuições. De modo, quando seu trabalho não obedecer à ética, normas contábeis e a legislação vigente causando danos a terceiros, este profissional poderá responder civilmente podendo até ter seus bens utilizados para reparar os prejuízos. Percebe-se que possivelmente a modificação na Lei inibiu aqueles contadores que antes agiriam contrários as normas contábeis. Assim as alterações visam à transparência das escriturações contábeis das empresas.

Sugere-se que o Contabilista que ao prestar seu serviço firme um contrato que inclua cláusulas para resguardar seus direitos, como por exemplo, discriminar suas funções e deveres.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 02 mai. 2011.

CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do Novo Código Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Princípios fundamentais e normas brasileiras de contabilidade**. Brasília: CFC, 2008. Disponível em: <http://www.cfc.org.br/uparq/Livro_Principios%20e%20NBCs.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2011.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. **Contrato de prestação de serviços profissionais**. Porto Alegre, 2010. Disponível em: <<http://www.crcrs.org.br/arquivos/livros/lamina5.pdf>>. Acesso em: 09 mai.2011

DIEHL, Astor Antônio; TATIM, Denise Carvalho. **Pesquisa em Ciências Sociais Aplicadas: métodos e técnicas**. 2. ed. São Paulo: Pertince Hall, 2006.

DORNELES, Joaquin Luiz Rodrigues; BARICHELO, Stefania Eugenia. **Revista Eletrônica de Contabilidade: a responsabilidade civil do contabilista após o novo código civil brasileiro**. UFSM, 2004. Disponível em: <<http://w3.ufsm.br/revistacontabeis/anterior/artigos/vIn01/a03vIn01.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2011.

FIGUEIREDO, Antônio Macena de; SOUZA, Soraia Riva Goudinho de. **Como Elaborar Projetos, Monografias, Dissertações e Teses: da redação científica à apresentação do texto final**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2008.

FIUZA, Ricardo. **Novo Código Civil Comentado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006

GEHLEN, Enio. **Responsabilidade profissional do contabilista, no campo ético, disciplinar, civil e penal, inclusive nos crimes de natureza tributária**. UCS, 2005. Disponível em: <<http://www.ccontabeis.com.br/Trabalho/Responsabilidade.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2011

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MENEZES, Isabel Cristina Dias de. **Responsabilidade Civil e Penal dos Contadores**. 2009. Disponível em: <http://contadez.cenofisco.com.br/boletim/anexo/boletim_3409_Contabil_1.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2011.

PORCIÚNCULA, Sérgio Augusto da. **A responsabilidade do profissional da contabilidade perante o novo código civil**. 2010. Disponível em: <http://www.crcrs.org.br/arquivos/palestras/130810_semNovaPrata_sergio.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2011.